

Acórdão: 16.896/06/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116504-35 (Aut), 40.010116505-08 (Coob)
Impugnantes: Quatro Marcos Ltda (Aut), Oestelog Logística e Transportes Ltda. (Coob)
Proc. S. Passivo: Sandra Mara Lopomo/Outro(s) (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000209257-31
CNPJ: 01.311.661/0007-96 (Aut), 06.072.463/0001-45 (Coob)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Adequação, pelo Fisco, da MI ao disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, impugnações às fls. 37/43 e 62/68, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 84/88.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 26/03/05, foi apresentada a nota fiscal de n.º 62369 (fl. 07), na qual constavam, dentre outras, as seguintes informações:

1) Emitente: *Quatro Marcos Ltda.* – São José dos Quatro Marcos (MT);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Destinatário:

2.1) Razão Social: *Mercearia Brupel Ltda. – ME;*

2.2) Inscrição Estadual: 962.673271.3454;

2.3) CNPJ: 01.900.815/0006-02;

2.4) Endereço: Rua Isabel Bueno, 948 – Bairro Santa Rosa – Belo Horizonte (MG).

No entanto, da análise das telas anexadas às fls. 26/31, verificam-se várias inconsistências nos dados da empresa destinatária contida, conforme abaixo demonstrado:

1) A inscrição estadual n.º 962.673271.3454 é inexistente (fl. 26);

2) Todos os contribuintes sediados em Belo Horizonte têm sua inscrição estadual iniciada pelo n.º “062”. Em função desse fato e na possibilidade de ter ocorrido um mero erro de digitação, o Fisco pesquisou a inscrição n.º 062.673271.3454, mas a mesma também inexistente no cadastro da SEF/MG, conforme tela acostada à fl. 27;

3) O núcleo da inscrição estadual contida no documento fiscal objeto da autuação – 673271 - refere-se à empresa FG Vídeo Ltda. – ME, cuja inscrição encontra-se baixada (183.673271.0020 - fl. 28);

4) Consultando o CNPJ informado no documento fiscal (01.900.815/0006-02), o Fisco constatou a existência do contribuinte “Mercearia Brupe Ltda.”, inscrição n.º 062.678271.0454, porém o endereço do referido estabelecimento é “Rua Jaguarão, 279 – Bairro Bonfim” (fls. 29/30).

Portanto, as informações contidas na referida nota fiscal são totalmente inconsistentes, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02, in verbis:

Lei 6763/75 - “Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, **considera-se:**

II - **inidôneo o documento fiscal:**

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e **com informações que não correspondam à real operação** ou prestação;” (G.N.)

.....

RICMS/02 - Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação."

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma contida nos dispositivos acima transcritos, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho", acerca das infrações objetivas:

"INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. "

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Saliente-se que a exigência do ICMS na operação em questão encontra respaldo no art. 89, do RICMS/02, c/c art. 11, da LC 87/96.

RICMS/02 - "Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;"

.....

LC 87/96 - "Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;"

Acrescente-se que a multa isolada originalmente exigida pelo Fisco (40% do valor da operação), capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, sofreu adequação em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

função da disposição contida no § 3.º, do mesmo dispositivo legal, acrescido pelo art. 2.º, da Lei 15.956/05, publicada em 30/12/05 (**fls. 93/94**).

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Efeitos a partir de 30/12/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência."

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 93/94. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator